



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0601008-15.2020.6.21.0148**

**Procedência:** ARATIBA - RS (20<sup>a</sup> ZE DE ERECHIM RS)

**Assunto:** CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO ALIANÇA NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO

**Recorridos:** GUILHERME EUGÉNIO GRANZOTTO

IZELSO ZIN

MARCIO MARTINS MIRANDA

COLIGAÇÃO ARATIBA NO RUMO CERTO

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, XIV, DA LC 64/90). NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE OS REPRESENTADOS VALERAM-SE DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE SUAS CANDIDATURAS. A COLIGAÇÃO AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O VÍNCULO ENTRE AS SITUAÇÕES NARRADAS NA INICIAL, CONSISTENTES NA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS INDIVIDUAIS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO SUPOSTAMENTE ILEGAL, COM AS ELEIÇÕES E A POSSIBILIDADE DE OS ELEITORES TEREM SIDO INFLUENCIADOS COM AS MESMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO TEVE GRAVIDADE PARA PREJUDICAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 22, INC. XVI, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO, E NO MÉRITO, PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Ju\xedzo da 20<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Erechim - RS, que julgou improcedente a A\xedcio de Investiga\xe7\xe3o Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pela COLIGA\xe7\xe3O ALIAN\xc7A NOVAS IDEIAS NOVO FUTURO (PP-PDT-PTB-MDB-PSB-PSD e PSDB) em face de EUG\xc3NIO GRANZOTTO e IZELSO ZIN, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Munic\xedpio de Aratiba candidatos \xe0 reelei\xe7\xe3o (n\xf3o eleitos), e M\xc3RCIO MARTINS MIRANDA, candidato ao cargo de Vereador (eleito), pela COLIGA\xe7\xe3O ARATIBA NO RUMO CERTO (PR-PT).

Entendeu a sentença guerreada que as provas produzidas nos autos n\xf3o comprovam que as contratac\xe3es administrativas narradas na exordial tiveram qualquer v\xednculo ou influ\xeancia nas elei\xe7\xe3es de 2020, tampouco tenham beneficiado os candidatos da chapa majoritária e da proporcional da Coligação representada.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 41858583). Em suas razões recursais, alega, em s\xedntese, que a Administração Municipal de Aratiba/RS, por meio de contratos administrativos irregulares, foi posta a servi\xe7o das candidaturas dos recorridos. Refere que, ap\xf3s a filia\xe7\xe3o do ent\xe3o Vice-Prefeito IZELSO ZIN, em mar\xe7o de 2020, no partido Republicanos, cujo presidente \xe9 o Vereador representado M\xc3RCIO MIRANDA, os familiares deste foram beneficiados com dispensas de licita\xe7\xe3o em suas empresas, na \x96rea da constru\xe7\xe3o civil, conforme comprovam os demonstrativos de empenho juntados aos autos. Assevera que as dispensas de licita\xe7\xe3o ultrapassaram a import\xe1ncia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e foram feitas de forma ilegal, com a finalidade de obter apoio pol\xedtico para as elei\xe7\xe3es de 2020, caracterizando o alegado abuso de poder pol\xedtico e econ\xf3mico. Sustenta, ainda, que a conduta dos investigados atentou contra a liberdade de voto dos eleitores e quebrou a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ao final,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requer a reforma da sentença para fins de impor a cassação dos diplomas/mandados dos representados e seja declarada a inelegibilidade dos mesmos.

Com contrarrazões (ID 41858783), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

No caso, conforme o sistema PJe da ZE, o recorrente registrou ciência da sentença no dia 13.05.2021, sendo que o recurso foi interposto no dia 16.05.2021, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece se admitido.

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II.II – Mérito Recursal**

### **II.II.I – Do abuso de poder político e econômico**

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer a observação de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso do poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura

<sup>2</sup> Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito com a mediante mandato eletivo. Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017).

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

A Coligação recorrente alega, em suas razões recursais, que as provas produzidas nos autos comprovam que a Administração Municipal de Aratiba foi posta, por seus agentes, por intermédio de contratos administrativos ilegais firmados com as empresas da “Família Miranda”, a serviço dos candidatos à reeleição GUILHERME GRANZOTTO (Prefeito) e ZELSO ZIN (Vice-Prefeito), bem como do candidato a Vereador MÁRCIO MIRANDA.

Aduz, nesse sentido, que:

O partido Republicanos do Município de Aratiba/RS, presidido pelo representado Márcio Martins Miranda, formou coligação para as Eleições 2020 com o Partido dos Trabalhadores, do ex-prefeito de Aratiba e representado Guilherme Eugênio Granzotto, e que o representado Izelso Zin, ex-vice-prefeito da cidade, ingressou na referida agremiação, momento a partir do qual os irmãos e primos do presidente do Republicanos foram beneficiados com dispensas de licitação em suas empresas, na área de construção civil;

[...]

**As photocópias dos processos licitatórios de dispensa de licitação**, bem como os contratos administrativos firmados, no interstício de 09 de março de 2020 até 28 de outubro de 2020, entre o Município de Aratiba e os microempreendedores individuais JOSÉ SADI MIRANDA (CNPJ 38.203.708/0001-12 – data de abertura 24/08/2020), RUDINEI LUIS MIRANDA (CNPJ 36.939.938/0001-19 – data de abertura 36.939.938/0001- 19), JULIANE APARECIDA MARTINS MIRANDA (CNPJ 17.898.003/001-97 – data de abertura 09/04/2013), MAICON MARTINS MIRANDA (36.918.192/0001-67 – data de abertura 13/04/2020), noticiados na Petição Inicial **coadunam com a realidade dos fatos**, ou seja, **de que houve ABUSO DO PODER POLITICO e ABUSO DO PODER ECONOMICO**, ante as dispensas de licitação em favor dos familiares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do candidato a vereador Marcio Miranda, com o aparelhamento da administração pública em favor do respectivo candidato no pequeno Município de pouco mais de 5 mil votantes.

[...]. (ID 41858583, fls 3 e 17 do PDF) (grifos no original)

Requer, ao fim, a reforma da sentença para que seja cassado o registro ou diploma dos investigados GUILHERME GRANZOTTO, IZELSO ZIN e de MÁRCIO MIRANDA, bem como declarada a inelegibilidade dos mesmos, por oito anos a partir das eleições de 2020, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 (redação da LC 135/2010)

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, verifica-se que a Coligação autora não logrou demonstrar o vínculo entre as situações narradas na inicial com as eleições e a possibilidade de os eleitores terem sido influenciados com as mesmas.

Com efeito, o fato de a Prefeitura Municipal de Aratiba ter firmado 4 (quatro) contratos administrativos, com dispensa de licitação, os quais, na ótica da recorrente, seriam supostamente ilegais, vez que beneficiaram familiares do investigado MÁRCIO MIRANDA, que é o presidente do Partido Republicanos, ao qual o então Vice-Prefeito IZELSO ZIN filiou-se em março de 2020, não guarda relação com o processo eleitoral.

Frise-se que a recorrente não apresentou uma única prova que relate às aludidas contratações de familiares do candidato a Vereador MÁRCIO MIRANDA com o pleito eleitoral de 2020. É dizer, não houve demonstração de benefício eleitoral à candidatura do aludido Vereador ou às candidaturas à reeleição na eleição majoritária de GUILHERME GRANZOTTO e do Vice-Prefeito IZELSO ZIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale destacar também que não restou comprovado nos autos que os microempreendedores individuais integrantes da “família Miranda”, que mantém contrato com a Prefeitura Municipal de Aratiba praticaram atos em benefício dos candidatos da situação e/ou dos respectivos partidos políticos (PR e PT) que compõem a Coligação recorrida.

Por outro lado, é fato incontroverso nos autos que a “família Miranda” presta de forma contínua e há muitos anos serviços de construção civil ao Município de Aratiba.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que não há provas robustas de que os contratos firmados pela Prefeitura Municipal com microempresas individuais de integrantes da “família Miranda” buscava comprar apoio político em favor do candidato GRANZOTTO, que, diga-se, obteve a segunda colocação com 2.274 votos (39,82%) contra 3.436 votos (60,18%) obtidos pelo primeiro colocado Gilberto Luiz Hendges, da Coligação autora.

Nesse ponto, pedimos vênia, para transcrever os bens lançados fundamentos de que se valeu a magistrada para julgar improcedente a presente demanda:

A demanda não merece prosperar. À Justiça Eleitoral cabe julgar, nas ações de investigações judiciais eleitorais, os atos e fatos sob o ângulo do abuso de poder político e de poder econômico, os quais, para que possam ser assim considerados, precisam ser praticados em benefício de uma candidatura. E para que o julgamento seja proferido desse ponto de vista, é preciso que haja provas da ligação de eventuais atos e fatos com o processo eleitoral, demonstrando que eventuais desvios nas ações dos envolvidos no pleito foram praticados com finalidade eleitoreira.

A parte representante, porém, não se desincumbiu desse ônus, não tendo ficado claro, a partir das provas produzidas nos autos, se as dispensas de licitação foram usadas para obter apoio político. E ao contrário do que pretende fazer crer a representante, a gravidade dos fatos narrados na inicial e sua ocorrência em período eleitoral não são suficientes para caracterizar abuso de poder político ou de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, necessários à procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

O abuso de poder político “**qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura**” (Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124). A representante não comprovou que as alegadas fraudes licitatórias foram realizadas para beneficiar as candidaturas dos representados ou para prejudicar as candidaturas de seus adversários, ou seja, não demonstrou que a administração municipal de Aratiba/RS foi posta, por seus agentes, por intermédio de contratos administrativos ilegais, a serviço das candidaturas de Guilherme Eugênio Granzotto, Izelso Zin e Márcio Martins Miranda.

Ao seu turno, o abuso de poder econômico se consuma com “**a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral**” (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 04/09/2017). Do mesmo modo, a representante não produziu provas que os representados usaram de recursos patrimoniais em excesso para seu benefício eleitoral. As alegadas fraudes, na verdade, teriam se prestado, segundo a representante, apenas para a formação de coligação para a campanha eleitoral, ou seja, os fatos pouca ou nenhuma relação possuem com abuso de poder econômico.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas dão conta de que a “família Miranda”, que supostamente vendeu apoio político em troca de favores em contratos administrativos, é conhecida por prestar serviços de construção civil, há muitas décadas, ao Município de Aratiba/RS, sem terem estabelecido qualquer ligação dessa contínua prestação com o favorecimento das candidaturas dos representados.

Frise-se que se houve fraudes em licitações para favorecer compadres políticos – o que não é o objeto da presente decisão- isso não significa que os envolvidos o fizeram em benefício de suas candidaturas. A motivação e a finalidade pode ter sido, hipoteticamente falando, o enriquecimento ilícito às custas do erário municipal. A sua investigação ficará a cargo do Ministério Público, o qual já afirmou, em suas razões finais, que já extraiu cópia dos autos para apuração dos fatos narrados pela coligação representante.  
[...]. (ID 41858433) (grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, para caracterização do abuso de poder econômico ou político há necessidade da gravidade do fato em prejuízo ao bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito.

Nesse sentido, não se vislumbra em que beneficiaria a eleição do candidato a Vereador MÁRCIO MIRANDA a contratação de alguns parentes seus pela Prefeitura municipal de Aratiba. Já o benefício aos candidatos à reeleição na eleição majoritária poderia decorrer da compra de apoio político do Vereador MÁRCIO MIRANDA através da contratação de seus familiares. Contudo, como já referido, a prova acostada aos autos não é conclusiva nesse sentido.

Se houve atos de improbidade administrativa, os mesmos, por si sós, não são suficientes para caracterizar o abuso de poder político e econômico na seara eleitoral, pois aos atos ímpar tem de se agregar a gravidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, consoante exige o art. 22, inc. XVI, da LC 64/90.

Outrossim, o entendimento da magistrada encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por esse eg. TRE-RS, conforme revela o arresto abaixo colacionado, in verbis:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PREFEITO REELEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSENTES PARTICIPAÇÃO ATIVA OU MANIFESTAÇÃO AOS ELEITORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.  
(...)

**2. A caracterização do ato abusivo reclama a demonstração, por prova robusta e segura, da gravidade das circunstâncias, aptas a romper a normalidade e legitimidade da eleição, conforme o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preceito contido no art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90. Determinada ação somente pode ser considerada abusiva a partir da constatação do caso concreto e de suas circunstâncias, tendo por mote a finalidade da norma, qual seja, impedir que práticas e comportamentos destoantes do exercício regular e legítimo de posições públicas influenciem na normalidade e na legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelo dispositivo, nos exatos termos do art. 14, § 9º, da CF/88.

3. Na hipótese, embora a administração municipal tenha realizado diversas empreitadas de calçamento e pavimentação no período eleitoral, não restou demonstrado o uso abusivo ou promocional em benefício direto do candidato à reeleição. Tratando-se de mandato no Poder Executivo, para o qual a Constituição não exige o afastamento do cargo para concorrer à reeleição, a caracterização da conduta abusiva reclama a caracterização de fatos graves de antecipação de propaganda ou de massivo uso da administração pública para a promoção pessoal. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a gravidade necessária para a eventual configuração de abuso de poder político. Ausente a comprovação segura do intuito eleitoreiro nas condutas em análise. Realização de obras que não foram direta e ostensivamente associadas à figura do candidato ou condicionadas à sua reeleição.

(...).

7. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral n 060039081, ACÓRDÃO de 16/03/2021, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

Desse modo, ante a ausência de vínculo entre os atos imputados aos investigados com as eleições, aptos, por si sós, a influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre candidatos, e levando em consideração que a Promotoria de Justiça de Erechim já está investigando eventual crime ou improbidade administrativa nas contratações realizadas com dispensa de licitação, deve ser afastada a alegação de abuso de poder político e econômico.

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4<sup>a</sup>-00019969/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **03/11/2021 17:15:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **03/11/2021 17:18:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e57d9270.45b5f7ae.49c46488.a5841f92